



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28, 03, 12
Assessoria de Plenário

PL 844 /2012

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)**

Dispõe sobre campanha de proteção dos bens públicos e privados do Distrito Federal contra a ação de pichadores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa permanente de proteção dos bens públicos e privados do Distrito Federal contra a ação de pichadores, constituído de:

I - veiculação periódica, nos meios de telecomunicação, de campanha educativa em que conste, no mínimo, as informações do art. 65 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pela Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011:

- a) pichar ou por outro meio conspurcar qualquer edificação ou monumento urbano é crime sujeito à pena de detenção de três meses a um ano e multa;
- b) se a pichação ou conspurcação for realizada em monumento ou coisa tombada em virtude do valor artístico, arqueológico ou histórico a pena é de seis meses a um ano de detenção e multa;

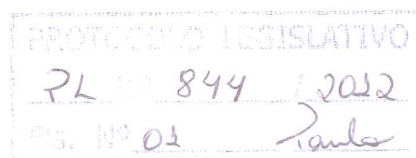
II – realização de campanha educativa nas escolas sobre a importância da preservação dos bens públicos, contra a ação de pichadores.

Parágrafo único. A periodicidade da veiculação de que trata o inciso I deste artigo deve ser, no mínimo, trimestral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pichação ou a conspurcação de edificações e monumentos já era definida como crime desde a Lei nº 9.605/98. A Lei federal nº 12.408, de 25 de março de 2011, alterou o art. 65 da Lei nº 9.605/98 para descriminalizar o ato



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 27/Mar/2012 15:08
19602

de grafitar, pelo seu caráter de manifestação artística, e proibir a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos.

Ocorre, porém, que nem todos têm conhecimento da Lei e particularmente os adolescentes podem se deixar levar pela desinformação e sucumbir às gangues de pichadores, que depredam os monumentos públicos e até mesmo os edifícios privados.

Julgamos, finalmente, que a veiculação de campanhas educativas pode ser de grande valia para evitar esse tipo de crime e servir de orientação para os jovens e suas famílias.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos demais Deputados para aprovarmos esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Chico Vigilante

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 844 / 2012

Folha Nº 02 Paula



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....
→ Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO - 27/02/2012 15:08

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 844 / 2012


Folha Nº 03 Paula

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO


Parâmetros de Pesquisa			
Parâmetros de Pesquisa			
Tipo de Proposição	:	PL - Projeto de Lei	
Ano	:	1991 a 2012	
Palavra-Chave	:	PICHAÇÃO	
Data	:	29/03/12 11:33:53	
Proposições Encontradas	:	3	Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .


Desmarca Todas

1 : [PL-781/1993](#)  Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 16/03/93
Norma : LEI 1005/1996
Ementa : DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS EMBALADAS EM 'SPRAY', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE, POLUIÇÃO, SPAY, SEGURANÇA PÚBLICA, PICHAÇÃO.
Autoria : JOSÉ EDMAR

2 : [PL-661/1999](#)  Situação : Vetado

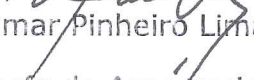
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 19/08/99
Ementa : DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : PICHAÇÃO, PAI, TUTOR, MENOR, MULTA.
Autoria : JOÃO DE DEUS

3 : [PL-566/2007](#)  Situação : Vetado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 24/10/07
Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISQUE-PICHAÇÃO, LINHA TELEFÔNICA DESTINADA A RECEBER DENÚNCIAS DE PICHAÇÃO EM LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS E/OU ESTABELECIMENTOS PARTICULARES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : LUZIA DE PAULA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CSEG e CCJ. Registro para fins regimentais a existência das proposições acima.

Em 29 10 / 2012


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

Setor Protocolo Legislativo
2L Nº 844 / 2012
Folha Nº 04 *Paula*